

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO/SINDJUS-MA – ELEIÇÕES 2023. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e dez minutos, reuniram-se de forma virtual, através do aplicativo Google Meet, os membros da Comissão Eleitoral, Emanuel Jansen Rodrigues – presidente, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – vice-presidente e Francisco das Chagas Lopes dos Santos, substituindo a secretária, Ana Maria Barbosa da Silva, que justificou sua ausência. Participou da reunião, o advogado Antônio Carlos Araújo Ferreira, OAB/MA 5.113, assessor jurídico da Comissão Eleitoral. Inicialmente, o Presidente da Comissão Eleitoral, Emanuel Jansen Rodrigues, explicou que esta reunião tem como objetivo dar encaminhamentos formais ao processo eleitoral e decidir sobre pleito urgente (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS) formulado pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS. Para análise da petição, foi realizada a leitura integral dos argumentos apresentados pelo candidato, assim como das respostas apresentadas pelo SINDJUS-MA, através da sua Presidência (ofício resposta -n.º 395-2023), e pelo candidato (Chapa 1) GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA. Após a leitura do “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS”, foram destacados dois pontos: I – Financiamento de campanha dos candidatos com recursos em pecúnia do sindicato, sob a alegação de que existe omissão no Regimento Eleitoral diante do que dispõe o artigo 53, III e V do Estatuto do SINDJUS-MA; II – Omissão do Regimento Eleitoral acerca da participação de candidatos em eventos (em sentido amplo) custeados pelo SINDJUS-MA. Pois bem, o Presidente assentou que os argumentos do candidato peticionante precisam ser apreciados nesta data, com deliberação, tendo em vista evento do SINDJUS-MA designado para o próximo dia 26/08/2023, como noticiado no bojo da própria petição e confirmado no site da instituição (**Sindjus-MA inaugura obra de reforma e revitalização da Sede Social e Recreativa na Região Tocantina no dia 26/8 – matéria veiculada no dia 18/08/2023 – 17:00 - https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-e-revitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantina-no-dia-26-de-agosto.html**). Ato contínuo, foi passada a palavra ao assessor jurídico da Comissão Eleitoral, que apresentou o seguinte parecer: “Os pleitos formulados pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS devem ser indeferidos, pois estão dissociados da legislação eleitoral que rege o processo eleitoral do sindicato. O processo eleitoral do SINDJUS-MA não tem a legislação eleitoral federal como fonte principal. A autonomia sindical, tão desejada por sindicalistas e sacramentada no bojo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, I, dá aos sindicatos total liberdade para disciplinar a sua organização interna, estabelecendo suas próprias regras. A legislação eleitoral federal rege as eleições organizadas e realizadas pelo Estado. As eleições que estão sendo realizadas pelo SINDJUS-MA devem seguir as regras estabelecidas em seu Estatuto, Regimento Eleitoral e Resolução 001/2023 (Regulamenta a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2023, para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão). A utilização da legislação eleitoral federal é uma decisão da Comissão Eleitoral, em caso de lacuna na legislação sindical. Não é o caso em apreço. De acordo com as informações apresentada pelo SINDJUS-MA, no que se refere ao custeio das campanhas eleitorais dos candidatos com dinheiro do sindicato, não há nenhuma previsão normativa nesse sentido. Na verdade, essa pauta foi levada à apreciação da categoria, em tentativa de alteração do Estatuto, mas foi rejeitada. Vejamos trechos das informações trazidas ao conhecimento da Comissão Eleitoral: *“No período de 19 de setembro a 28 de outubro de 2017, por esta entidade sindical foi realizada junto*

aos seus filiados, Assembleia Geral Itinerante com proposta de alteração do Estatuto. Entre as propostas para alteração levadas à deliberação da Assembleia Itinerante, para aprovação ou rejeição dos filiados, estava no artigo 48 que previa o seguinte: “a diretoria executiva do SINDJUS-MA disponibilizará para cada chapa inscrita na eleição o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre a receita ordinária do mês de outubro do ano que anterior ao que se realizará a eleição, para custeio das respectivas campanhas.” Sucede que a Assembleia Itinerante, por maioria, rejeitou a proposta de alteração do artigo 48 do Estatuto, inviabilizando a disponibilização de recurso pela diretoria executiva, para custear campanha de qualquer das chapas inscritas”. Nota-se, que a rejeição dessa proposta de alteração do estatuto foi objeto de ampla discussão na categoria, inclusive com matéria veiculada no site da instituição, no dia 30/10/2017 – 17:33 - https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=4062_servidores-aprovam-89-da-reforma-estatut-ria-proposta-pela-dire-o-do-sindjus-ma.html?fb_comment_id=1422824641083916_1423134081052972 – ou seja, é de total conhecimento do candidato peticionante, mesmo porque, à época, ele era o Presidente do SINDJUS-MA, como se destaca em um trecho da reportagem: “A nossa grande vitória foi tornar o Sindjus-MA mais democrático, um Sindicato que vai estar mais sob o controle da sua base. Eu só tenho que agradecer aos servidores e agradecer a Deus por esse desfecho”, **afirmou o presidente do Sindjus-MA, Aníbal Lins.**” É de se estranhar que o candidato peticionante venha trazer à apreciação da Comissão Eleitoral argumentos e pedido manifestamente improcedentes. Essa conduta é reprovável e deve ser combatida por esta comissão. Não se pode admitir pleitos vazios, sem nenhum lastro na legislação pertinente, inclusive caracterizados como “urgente/urgentíssimo”. Nada é urgente neste pleito, pois, sequer, ele deveria estar sendo analisado por esta comissão, por absoluta dissociação da legislação eleitoral do sindicato. Em matéria processual civil, esse tipo de pedido seria considerado litigância de má-fé, nos termos do artigo 80: **Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; VI – provocar incidente manifestamente infundado;**”. Entendemos que a legislação sindical precisa avançar nesse sentido, pois pleitos como este causam conturbações ao processo eleitoral e mobilizam trabalhos da comissão apenas para decidir o óbvio. Não há nenhuma omissão do Regimento Eleitoral em relação ao custeio de campanhas com recursos (pecúnia) do sindicato, na medida em que essa possibilidade não encontra amparo no Estatuto do SINDJUS. Não há nada para ser disciplinado neste sentido. O pleito é manifestamente infundado. Por outro lado, apenas para contrapor e esclarecer argumentos apresentados pelo SINDJUS-MA, em seu ofício resposta (n.º 395-2023), entendemos que o artigo 53, V, do Estatuto permanece vigente e deve ser aplicado nos limites da legislação complementar. Nos referimos ao artigo 7º da Resolução 001/2023. Vejamos: **Art. 7º – Fica assegurada às chapas e aos candidatos em geral, cujos registros forem homologados pela Comissão Eleitoral, a divulgação no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES, das propostas do programa de gestão, que serão entregues à Comissão Eleitoral no prazo de 72h (setenta e duas horas) após a devida homologação. § 1º – Cada candidato à Presidente de Chapa homologada poderá gravar vídeo de apresentação de até 5 (cinco) minutos e os candidatos ao Conselho de Representantes poderão gravar vídeos de até 1 (um) minuto, para veiculação no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES.**” O site do SINDJUS-MA é um recurso do sindicato posto às disposição dos candidatos de forma isonômica, cumprindo o que dispõe o artigo 53, V, do Estatuto. Recusos não se limitam à pecúnia, devendo ser entendidos como toda e qualquer estrutura do sindicato disponibilizada aos

candidatos. Por fim, no que diz respeito ao segundo pleito do candidato peticionante - II – Omissão do Regimento Eleitoral acerca da participação de candidatos em eventos (em sentido amplo) custeados pelo SINDJUS-MA -, também deve ser rejeitado. O candidato trouxe argumentos fundados unicamente na legislação eleitoral federal, como se não existisse disciplinamento na legislação eleitoral sindical. Contudo, a Resolução 001/2023 traz regras claras acerca da situação/hipótese apresentada pelo peticionante. Vejamos: **Art. 2º – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I – a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataforma e projetos políticos; II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais, ou alianças políticas visando às eleições; III – a divulgação de atos de gestão, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Art. 8º – Fica vedado durante encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUS-MA, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva. § 1º – É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por chapa ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, camisas e bonés. § 2º – As atividades regulares da Diretoria do SINDJUS-MA não serão interrompidas no período eleitoral, sendo vedado a qualquer dos seus membros, em atividades oficiais do sindicato, fazer propaganda eleitoral para qualquer chapa ou candidato concorrente.”** O evento que será realizado no próximo dia 26/08/2023, como informado pelo peticionante, será um típico ato de gestão e não pode ser prejudicado pelo processo eleitoral, como previsto na Resolução 001/2023. Contudo, a legislação pertinente estabelece de forma clara as condutas que são vedadas aos candidatos. Cada um, dentro do exercício legítimo de campanha, tem por obrigação cumprir a legislação eleitoral do sindicato, sob pena de sofrer as sanções pertinentes. Não há nada a ser dito pela Comissão Eleitoral acerca desta matéria. Não há nenhuma omissão na legislação eleitoral do sindicato, quanto à presença de candidatos em eventos do SINDJUS-MA. Vedar a participação de candidato “A” ou “B” em eventos do sindicato seria uma decisão arbitrária desta comissão. Por fim, em análise à publicação do SINDJUS-MA, em seu site - https://www.sindjusma.org/subpage.php?id=7287_8203-sindjus-ma-inaugura-obra-de-reforma-e-revitaliza-o-da-sede-social-e-recreativa-na-regi-o-tocantina-no-dia-26-de-agosto.html - não encontramos nada que ofenda a legislação eleitoral do sindicato, estando dentro dos permissivos previstos no artigo 2º, III, c/c o artigo 8º, §2º, da Resolução 001/2023. Desta forma, somos pelo total indeferimento dos pleitos formulados no bojo do “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, apresentado pelo candidato ANÍBAL DA SILVA LINS. Esse é o nosso parecer. Em seguida, Eloísa Barbosa Cardoso Marangoni – vice-presidente da Comissão Eleitoral, evidenciou que parte do pleito do candidato peticionante, ou seja, aquele que trata do evento do dia 26/08/2023, nem deveria ser analisado por esta comissão, pois apresenta-se como mera especulação. “Seria como se a comissão tivesse que aplicar sanções em razões de atos futuros, ou seja, inexistentes/desconhecidos neste momento, um completo absurdo. A comissão eleitoral deve se debruçar para analisar atos concretos, devidamente comprovados. A postura que cada candidato irá adotar no evento do dia 26/08/2023 só será conhecida quando, e se, os candidatos comparecerem na famigerada inauguração. Até lá, nada de ilegal está ocorrendo, como evidenciado pelo assessor jurídico”, concluiu a Vice-Presidente. O Presidente

da Comissão Eleitoral reiterou que esta reunião precisava ocorrer nesta data, pois, em que os argumentos do assessor jurídico, todo pleito apresentado a este colegiado precisa ser respondido, mesmo aqueles infundados. Contudo, informou que irá analisar a sugestão de melhoramento da legislação eleitoral, no sentido de que atos, tratados na legislação federal como litigância de má-fé, também o sejam no processo eleitoral do sindicato. Em seguida, os pleitos do candidato ANÍBAL DA SILVA LINS foram postos em votação. **A Comissão Eleitoral, por unanimidade, acatou o parecer técnico do assessor jurídico, rejeitando os pedidos formulados pelo candidato peticionante.** Por fim, o senhor presidente solicitou que fosse registrado em ata, as seguintes informações; I) não houve impugnação às candidaturas ao Conselho de Representantes consideradas aptas a concorrer, cujo prazo regimental encerrou aos 23/08/2023, às 18h00; II) não houve recurso por parte dos(as) candidatos(as) ao Conselho de Representantes com candidaturas indeferidas, cujo prazo regimental encerrou aos 22/08/2023, às 18h00, conforme art. 43 do Regimento Eleitoral; III) houve impugnação da candidatura de George de Jesus dos Santos Ferreira, protocolada aos 23/08/2023, às 16h59, dentro do prazo regimental, art. 19, cujo impugnado foi notificado aos 24/08/2023, às 08h56, com prazo de resposta até 29/08/2023, às 08h56; IV) houve impugnação e pedido de indeferimento de plano do registro da Chapa 02, protocolado por George de Jesus dos Santos Ferreira, aos 23/08/2023, às 13h57, cuja representante da impugnada foi notificada aos 24/08/2023, às 10h13, com prazo de resposta até 29/08/2023, às 10h13. Por fim, foi determinada a publicação desta ata, para conhecimento dos interessados. Nada mais havendo a tratar, declarou o encerramento desta reunião, bem como a lavratura da presente ata, que vai assinada por mim _____ (Francisco das Chagas Lopes dos Santos), suplente da secretária, pelos demais membros da referida Comissão Eleitoral e do seu advogado. São Luís (MA), 24 de agosto de 2023.

COMISSÃO ELEITORAL:

Presidente:

Vice-Presidente:

Secretário Substituto:

Advogado:

